Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1862/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05429/2017/001
PROTOCOLO	: 1998156
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO INSATISFATÓRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Não afastadas as impropriedades que sustentaram a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão por elaboração insatisfatória das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não havendo, inclusive, a demonstração da correção dos fatos uma vez que o Recorrente compromete-se a cumprir futuramente a recomendação acerca das notas explicativas no próximo exercício, a manutenção da decisão na íntegra é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mario Alberto Kruger**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 837/2019**, em face da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, ex-prefeito, em face do Acórdão nº 837/2019, prolatado nos autos do Processo TC 5429/2017, que versa sobre o julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2016.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Mário Alberto Kruger, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra "a", item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por elaboração insatisfatória das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, parte integrante dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> II – Pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Ordenador de Despesas para que realize concurso de provas e títulos, para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno do Município;
>
> III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme Parecer 4ª PRC nº 6141/2020, peça nº 9, que opinou pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Em sua peça recursal, o Sr. Mario Alberto Kruger, sustenta, em síntese, que seja revista e tornada sem efeito o v. Acórdão nº 837/2019, diante dos esclarecimentos acerca das Notas Explicativas, e ainda a remessa de informações sobre o funcionamento do sistema do Controle Interno.

Analisando as razões recursais não se vislumbra a possibilidade de reforma da deliberação recorrida, vez que o Recorrente apenas esclarece os fatos que motivaram a emissão de julgamento pela regularidade com ressalva.

Sendo que, no recurso interposto, não houve a demonstração da correção dos fatos que motivaram a ressalva, posto que o Recorrente se compromete a cumprir futuramente a recomendação acerca das notas explicativas no próximo exercício.

Ante aos fatos, ausente os elementos que justifiquem a reforma da deliberação que, ela deve ser mantida na íntegra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal, responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, CPF nº 105.905.010-20; por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 837/2019, em face da inconsistência das alegações;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm